

PROCESSO	- A. I. N° 281231.0010/12-3
RECORRENTE	- MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0104-03/13
ORIGEM	- INFRAZ/IPIAÚ
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 28/12/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0350-11/17

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saídas interestaduais para empresas equiparadas a comercial exportadora ou *trading company*, com fins de exportação. Comprovado a efetivação da exportação de parte dos produtos. Documentos juntados ao recurso não comprovam a efetivação da exportação dos produtos que foram remetidos com fins de exportação. Incidência do imposto em decorrência da não efetivação da exportação. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “b”, do RAPF/BA, contra a Decisão da 3ª JJF, que julgou o Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 24/09/2012, relativo ao cometimento de duas infrações, sendo objeto do recurso a infração 1, que acusa falta de recolhimento de ICMS nas saídas efetuadas com finalidade específica de exportação, tendo em vista a falta da devida comprovação das efetivas exportações, através das apresentações dos memorandos de exportações, assim como de cópias das notas fiscais das efetivas exportações – R\$246.873,36 acrescido da multa de 60%.

Na Decisão proferida (fls. 246 a 253) foi afastada a nulidade suscitada do lançamento justificando que o mesmo preenche os requisitos legais para a sua validade e eficácia, inexistindo qualquer vício ou erro de caráter formal, nos termos dos artigos 18 e 39 do RPAF/99.

Foi ressaltado que a infração 2 não foi questionada e com relação à infração 1, foi indeferido o pedido de diligência ou “*perícia*” por entender que os elementos constantes no processo eram suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, I, “a”, além do sujeito passivo não ter fundamentado a sua necessidade ao teor do artigo 145, tudo do RPAF/99.

Destacou-se, ainda, que o não deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência, não implica em cerceamento do direito de defesa, conforme pacificado na jurisprudência, a exemplo dos: TST - RECURSO DE REVISTA RR 862 862/2003-002-10-00.1 (TST); TJRS - Agravo de Instrumento AI 70046629127 RS (TJRS) e TJSP - Apelação APL 9126802752009826 SP 9126802-75.2009.8.26.0000, cujas ementas transcreveram às fls. 249/250.

No mérito aprecio que:

Observo que o lançamento, conforme já mencionado anteriormente, reporta-se a operação de exportação indireta que consiste na venda de produtos destinados à exportação, por parte de estabelecimento produtor, industrial ou comercial (remetente) para empresas comerciais exportadoras, trading companies ou qualquer outra empresa habilitada a operar com o comércio exterior (destinatária).

Os estabelecimentos que realizarem operações de venda de seus produtos para empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação poderão efetuar esta operação com a suspensão do IPI, caso sejam contribuintes de tal imposto, na forma preceituada no artigo 42, inciso V, alínea a do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI) e com a não incidência do ICMS previsto no artigo 3º, parágrafo único da Lei Complementar nº 87/96.

A legislação estabelece que na nota fiscal de Exportação Indireta emitida pelos estabelecimentos industriais e comerciais deverão constar as seguintes informações: Natureza de Operação: “Remessa com Fim Específico de Exportação”; CFOP, geralmente 5501, 5502, 6501 ou 6502; e as observações de “IPI suspenso conforme artigo 42, inciso V, alínea “a”, do Decreto nº 4.544/02 e ICMS não incidência conforme artigo 3º, parágrafo único da LC nº 87/96”.

Digno de registro é o fato da empresa comercial exportadora e trading gozarão de todos os benefícios concedidos às operações de exportação, sendo a carga tributária representada pelo IPI e ICMS e pelas contribuições sociais PIS e COFINS exonerada.

Por seu turno, empresas que vendem para empresas comerciais exportadoras e trading têm o direito a manutenção dos créditos de IPI e ICMS tomados nas operações anteriores desde que as suas mercadorias vendidas sejam, comprovadamente, lançadas no mercado internacional através das empresas compradoras.

Cabe ao destinatário desta operação (empresas comerciais exportadoras e trading) informar em suas notas fiscais de exportação no campo “Informações Complementares”, a série, o número e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.

Relativamente às operações destinadas à exportação, o destinatário deverá ainda emitir o denominado “Memorando de Exportação” em 03 vias onde a 1ª via deste documento acompanhado do Conhecimento de Embarque e do Comprovante de Exportação deverá ser enviado ao remetente das mercadorias até o último dia do mês subsequente ao embarque para o exterior, ficando a 2ª via no estabelecimento do exportador anexada a 1ª via da nota fiscal do remetente, para efeitos de exibição ao Fisco, devendo a 3ª via ser encaminhada pelo exportador à repartição fiscal do seu domicílio, sendo que o modelo do respectivo Memorando está presente no Anexo Único do Convênio ICMS nº 113/1996, incluído pelo Convênio ICMS nº 107/2001.

Por último, importante ressaltar-se que remetente da operação ficará obrigado ao recolhimento do ICMS devido, sujeitando-se aos acréscimos legais e penalidades cabíveis, nos casos em que não se efetivar as exportações por parte das empresas comerciais exportadoras ou trading companies, nos prazos previstos na legislação.

Na legislação, conforme já dito, a não-incidência do ICMS sobre as “exportações indiretas” está prevista de forma taxativa, sem qualquer condicionante, na Lei Complementar nº. 87/96, como, igualmente, na Lei Estadual nº. 7.014/96 (artigo 3º, inciso II, alínea “b”), devendo o texto regulamentar ser interpretado de forma sistemática e com atenção à hierarquia das normas o que se observa nos artigos 582, § 4º, 591, inciso I do RICMS/97:

“Art. 591. O estabelecimento remetente, além das penas cabíveis em caso de ação fiscal, ficará obrigado ao recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, com os acréscimos moratórios cabíveis, a contar da data das saídas previstas no artigo 582, no caso de não se efetivar a exportação (Convênio ICMS 84/09):

I - após decorrido o prazo, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento:

- a) de 90 dias, tratando-se de produtos primários;
- b) de 180 dias, em relação a outras mercadorias.”

Já o artigo 582, assim determina:

“Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº. 87/96):

- I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;
- II - outro estabelecimento da mesma empresa;
- III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 4º Consideram-se incluídas no campo de incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas às pessoas relacionadas nos incisos I a III do “caput” deste artigo, salvo em se tratando de remessa para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro em que a exportação seja feita diretamente pelo remetente.”

A questão se reveste, pois, de prova material, razão pela qual analisarei cada um dos documentos constantes na autuação, antes, porém, observo que foram acostados pela autuada diversos documentos, dentre eles diversos “memorandos de exportação”.

Tal documento foi criado com o objetivo de estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração do ICMS nas vendas de mercado interno com o fim específico de exportação. Tal documento deve ser emitido pelo exportador e entregue ao fabricante/fornecedor acompanhado de uma cópia do Conhecimento de Embarque e do Comprovante de Exportação, do extrato completo do RE (com todos os campos devidamente preenchidos) e da Declaração de Exportação, de acordo com o Convênio ICMS nº 113, de 13/12/96 e alterações. Impende observar que tal Convênio foi revogado pelo Convênio ICMS nº 84, de 25 de

setembro de 2009, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2009, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2009, ou seja, estava em vigor quando da autuação, que se reporta aos anos de 2010 e 2011, podendo ser utilizado como meio de prova pelo sujeito passivo, para contrapor-se à acusação fiscal.

Quanto aos elementos trazidos ao feito pelo autuado, constato que o sujeito passivo não atendeu em sua plenitude o disposto nos artigos 588 e 589 do RICMS/97, ao trazer apenas os Memorandos de Exportação, bem como o teor do Convênio ICMS nº 113 anteriormente mencionado, exceto em relação ao mês de abril de 2010 onde, de fato, através dos documentos de fls. 208 a 211 (extrato de declaração e Bill of lading) a autuada comprovou a efetiva exportação de 20,488 m³, quando a nota fiscal de origem (2717) reportava-se a 113,636 m³, razão pela qual tal valor deve ser excluído do lançamento, remanescendo 93,148 m³, restando que ao valor indicado na nota fiscal de R\$ 1.125,90 perfaz débito remanescente de R\$ 12.585,03.

Quanto ao mês de dezembro de 2010, relativamente à nota fiscal 052, de emissão da autuada, em 05 de janeiro de 2011, cujo DANFE consta à fl. 21, em que pese a argumentação da mesma de que havia solicitado o cancelamento da mesma, conforme documentos acostado à fl. 235, datado de 01 de novembro de 2012, depois, portanto da autuação, embora não conste qualquer indicativo acerca de seu protocolo junto a qualquer órgão fazendário, observo que a mesma possui a chave de acesso 2910 1232 6585 3600 0195 5500 1000 0000 5214 7800 6678, e em consulta ao site da Secretaria da Fazenda, para confirmação dos dados da mesma (acesso em www.sefaz.ba.gov.br), observo que se encontra na situação atual como “autorizada em ambiente de produção”, ou seja, a nota fiscal continua válida, não tendo sido cancelada. Por tal motivo, a princípio deveria ser mantida na autuação. Todavia, constato que os blocos nela constantes, possuem os mesmos números e demais elementos daqueles inseridos na nota fiscal n.º 067, a qual também possui validade, e se encontra emitida em ambiente de produção, consoante pesquisa realizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, realizada a partir de sua chave de acesso (2911 0132 6585 3600 0195 5500 1000 0000 6714 7800 6676), o que corrobora a argumentação defensiva de que a mesma foi cobrada em duplicidade, razão para a exclusão da nota fiscal 052 do lançamento realizado pelo autuante.

Por tal razão, diante de todos os argumentos já expostos, e sobretudo em função da escassa prova material trazida ao feito, voto no sentido de que o lançamento seja procedente em parte, conforme quadro à fl. 252 com valor remanescente de R\$213.564,70.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 263 a 265) o recorrente afirma que apresentou impugnação pretendendo elidir a infração 1 que foi julgada Procedente Parcialmente, cuja Decisão deve ser reformada, conforme fatos que passou a expor.

Inicialmente ressalta que no julgamento não foram enfrentadas questões corretamente, como compete ao Conselho de Fazenda Estadual, para que não seja inscrito em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal, visto que poderá causar prejuízos ao contribuinte e à Fazenda Pública Estadual.

Cita doutrina no sentido de que as imperfeições contidas no Auto de Infração devem ser sanadas administrativamente, devendo rever seus próprios atos independente de provocação, quando eivados de erros ou nulidades.

Ressalta que na Decisão foi afirmado que os memorandos de exportação relativos a mercadorias vendidas com fim específico de exportação não foram acompanhados do Conhecimento de Embarque, Comprovante de Exportação, extrato da RE e Declaração de Exportação.

Neste sentido argumenta que a 3^a JJF deveria baixar os autos em diligência ao SISCOMEX onde poderia ter conferido tais documentos e comprovar a exportação das mercadorias indicadas nos Memorandos de Exportações fornecidos pelos clientes.

Afirma que a fiscalização tem acesso ao Siscomex e com base nos Memorandos de Exportação poderia acessar e confirmar a comprovação das exportações.

Alega ainda, que a 3^a JJF não se pronunciou sobre o argumento de que foram autuadas notas fiscais de remessa de blocos para o porto, sendo que as mesmas mercadorias constaram das notas fiscais de vendas com fim específico de exportação. Destaca que esta é uma operação complexa tendo em vista que (i) as mercadorias são enviadas para o porto por meio de NF de simples remessa e (ii) posteriormente após a reunião de todos os blocos no porto é emitida a NF de venda com fim de exportação e (iii) após a emissão de NF de venda destinada a exportação é emitida NF de retorno simbólico das notas de simples remessa.

Afirma que as notas de simples remessa não podem ter o imposto debitado, pois o imposto é debitado na NF de venda, ainda que tenha havido retorno simbólico.

Requer reforma da Decisão, pela improcedência do lançamento [infração 1].

A PGE/PROFIS no parecer de fs. 395/396 opinou que em se tratando de questão material, deveria ser realizada diligência fiscal no sentido de analisar os documentos acostados às fls. 268/386 para ver se comprovam efetivamente as exportações.

Esta 1^a CJF em 21/10/14 (fl. 398) deliberou pela conversão do processo em diligência à ASTEC/CONSEF no sentido de cotejar a documentação apresentada para certificar-se quanto as ocorrências das exportações.

No parecer ASTEC 055/2015 (fls. 402/403) o parecerista afirmou que:

- a) As notas fiscais juntadas e memorandos acostados às fls. 268/386 não comprovam as exportações de mercadorias, a exemplo das NFs 586 a 589 e comunicação de incorreções de fls. 275 a 290, observando que os documentos juntados às fls. 208 a 211 já foram acatadas pelo autuante.
- b) Mediante atendimento de intimação, não foi apresentado os Memorandos, Guias e documentos que comprovem as exportações;
- c) A NF 52 foi cancelada e substituída pela NF 67, eliminando o valor de R\$30.551,60.

Concluiu que os documentos apresentados às fls. 268/386 não comprovam as exportações.

O recorrente manifestou-se acerca do resultado da diligência fiscal (fls. 411/412) afirmando que o parecer não se coaduna com a realidade, tendo em vista que o Convênio ICMS 113/96 com força do 84/2009 estabeleceu mecanismos de controle de exportações, cujo Anexo Único apresenta modelo de Memorando de Exportação, que foi o apresentado pela empresa.

Ressalta que no campo dados da exportação, constam a NF do exportador, declaração de exportação e o registro de exportação e conhecimento de embarque marítimo. E que no campo remetente com fim específico de exportação constam os dados das NFs do recorrente o que pode ser confirmado pelo Fisco em consulta ao SISCOMEX.

A PGE/PROFIS em novo parecer de fls. 504/505 opinou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário acolhendo os documentos de fls. 208 a 211, visto que os demais documentos apresentados não comprovam a efetivação das exportações.

No parecer da Procuradora Assistente (fls. 506/507) foi ressaltado que os documentos de fls. 208 a 211 já foram excluídas da autuação na Decisão de fls. 246/253, onde foi acolhida a comprovação da exportação de 20,488 m³ de granito em bloco que implicou na redução do débito de R\$15.342,09 para R\$12.585,03 no mês de abril/2010 (fls. 2, 6 e 252).

E que não tendo apresentado qualquer documento que comprove a efetivação da exportação conforme disposto na Cl. 4^a do Convênio ICMS 84/2009, opina pelo improvimento do recurso.

Esta 1^a CJF em 12/04/15 (fl. 509) decidiu converter o processo em diligência a Gerência do Setor Indústria e Comercio Exterior (GEINC) no sentido de esclarecer se as exportações efetivamente ocorreram, a exemplo do documento à fl. 206 e 367 que trata da exportação de 113,636 m³ de blocos de granito, conforme ME, DE e Bill of Lading juntado às fls. 366/367.

O Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal à fl. 513 e verso, inicialmente contextualizou a autuação e parecer solicitado por esta 1^a CJF, esclarece que:

- 1) Não é possível atestar a efetiva exportação dos produtos objeto da autuação, dado a apresentação incompleta da documentação;
- 2) Opina que seja intimado o autuado para apresentar cópias do RE, específico do SISCOMEX, com indicação dos campos específicos dos números 10, 11, 13, 24 e 25, com descrição das

mercadorias, estado e identificação do produtor/fabricante de forma individualizada, conforme estabelecido na Cl. 7^a do Convênio ICMS 84/2009.

A Inspetoria Fazendária expediu intimação ao estabelecimento autuado (fls. 519 e 524) para apresentar os documentos fiscais requisitados no parecer da GEINC.

O recorrente se manifestou à fl. 527, afirmando que juntou os ME para comprovar as exportações das mercadorias vendidas com fins específicos de exportação.

E que o órgão julgador pode solicitar os registros no SISCOMEX que comprovem a exportação indicadas nos RE da empresa Marcovaldi Indústria e Comércio de Granito Ltda. e NNS Comércio Exportação e Importação Ltda, conforme números indicados nos ME apresentados, cujos números foram relacionados à fl. 527 e cópias juntadas às fls. 528 a 535.

Na segunda informação fiscal (fls. 539/540) a GEINC afirma que diante da documentação apresentada das empresas Marcovaldi e NNS constatou que da análise dos RE apresentados:

- A) O RE 11/0316340-002 (fls. 528/529) é incompleto nos campos 24 e 25 que deveria identificar os remetentes e o número da NF vinculando o remetente a exportação;
- B) Os REs 11/0897528-001 e 11/0897528-002 (fls. 530/533) apesar de preenchido os campos 24 e 25 identificam apenas os remetentes, sem indicar os números das NFs que possibilitasse cotejar o fechamento da operação entre o remetente e o exportador;
- C) O RE 11/0568583-001 (fl. 534) não foi averbado no SISCOMEX (fl. 540);
- D) O RE 11/1746097-001 (fl. 535) apresenta os campos 24 e 25, mas os números das NFs lançadas não correspondem as que foram objeto do levantamento fiscal.

Concluiu que a documentação apresentada não comprova a vinculação direta das remessas de mercadorias efetuadas para fins de exportação, com as mercadorias exportadas registradas no SISCOMEX conforme disposto na Cl. 7^a do Convênio ICMS 84/2009.

O recorrente foi cientificado da 2^a informação fiscal prestada pela GEINC (FLS. 547/548) e manifestou-se à fl. 550 reiterando que “as informações solicitadas devem ser obtidas pelo Fisco estadual junto ao Sicomex”, que é quem tem o acesso direto onde os registros comprovam a efetiva exportação das mercadorias indicadas nos REs dos clientes.

Afirma que a administração pública deve exigir tributos quando comprovar a efetiva ocorrência do fato gerador, cuja prova cabe à autoridade fiscal.

O autuante manifestou-se (fls. 555/557), comenta a autuação, julgamento, diligências e afirma que após todas as providências adotadas pelo CONSEF, não foi comprovada a vinculação direta entre as remessas das mercadorias e a efetiva exportação.

VOTO

O Recurso Voluntário foi interposto contra Decisão da 3^a JJF, que julgou o Procedente em Parte a infração 1 que acusa falta de recolhimento de ICMS nas saídas efetuadas com finalidade específica de exportação, tendo em vista a falta da devida comprovação das efetivas exportações.

Após o julgamento pela primeira instância foram realizadas diversas diligências a ASTEC/CONSEF e Gerência de Exportação e Importação (GEINC) no sentido de investigar a vinculação entre as mercadorias remetidas para exportação e a sua efetivação.

Inicialmente cabe ressaltar que na diligência à ASTEC/CONSEF (fls. 402/403) foi afirmado que o valor exigido de R\$30.551,60 refere-se a NF 52 que foi cancelada e substituída pela NF 67.

A PGE/PROFIS no parecer de fls. 504/505 opinou pelo provimento parcial do Recurso Voluntário com o afastamento deste valor, o que foi corrigido no parecer de fls. 506/507.

Pela leitura do voto à fl. 252 constata-se que o relator fundamentou que apesar da NF 52 continuar

autorizada no portal da NFe, possui os mesmos dados da NF 67.

Portanto, a alegação de duplicidade de exigência do valor de R\$30.551,60 constante dos demonstrativos de fls. 8 e 9, foi atendida no julgamento proferido pela 3^a JJF com a exclusão do primeiro valor com fato gerador de 28/02/11 (fls. 2 e 252), reduzindo o débito da infração. Por isso, considero prejudicado o argumento de que foi exigido imposto em duplicidade.

Quanto aos valores exigidos nos demais meses, o recorrente apresentou Memorandos de Exportação (ME) e notas fiscais para tentar comprovar vinculação com as exportações efetivadas o que motivou a realização de diligências fiscais ao autuante e ASTEC/CONSEF, nas quais concluíram que os documentos fiscais apresentados não comprovaram a efetivação das exportações.

Esta 1^a CJF em 12/04/15 (fl. 509), tendo como Relatora a Conselheira Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes, decidiu converter o processo em diligência a Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior (GEINC) no sentido de esclarecer se as exportações efetivamente ocorreram, a exemplo do documento à fl. 206 e 367 que trata da exportação de 113,636 m³ de blocos de granito, conforme ME, DE e Bill of Lading juntado às fls. 366/367.

Na informação fiscal à fl. 513 e verso, foi contextualizada a autuação e diligência solicitado por esta 1^a CJF, tendo esclarecido que:

- 1) Não é possível atestar a efetiva exportação diante da documentação incompleta do PAF;
- 2) Opinou que fosse intimado o autuado para apresentar cópias do RE, específico do SISCOMEX, com indicação dos campos específicos dos números 10, 11, 13, 24 e 25, com descrição das mercadorias, estado e identificação do produtor/fabricante de forma individualizada, conforme estabelecido na Cl. 7^a do Convênio ICMS 84/2009.

Intimado (fls. 519 e 524) o sujeito passivo (fl. 527) juntou MEs às fls. 528 a 535 para tentar comprovar a efetivação da exportação das mercadorias autuadas, alegando que o órgão julgador pode acessar ao SISCOMEX para confirmar as exportações realizadas pelas empresas Marcovaldi Indústria e Comércio de Granito Ltda. e NNS Comércio Exportação e Importação Ltda.

Na segunda informação fiscal (fls. 539/540) a GEINC afirmou que a documentação apresentada das empresas Marcovaldi e NNS constatou não comprovar a vinculação das mercadorias exportadas com as que foram remetidas para fins específicos de exportação.

Pela análise dos RE apresentados e informações prestadas pela GEINC constato que:

- A) O RE 11/0316340-002 (fl. 529) nos campos 24 e 25 não identifica os remetentes e o número da NF vinculando o remetente à exportação;
- B) Os REs 11/0897528-001 e 11/0897528-002 (fls. 532/533) identificam os remetentes nos campos 24 e 25, mas não identifica os números das NFs para possibilitar cotejamento da vinculação da operação de remessa para exportação e efetivação pelo exportador;
- C) O RE 11/0568583-001 (fl. 534) não foi averbado no SISCOMEX conforme documento à fl. 541;
- D) O RE 11/1746097-001 (fl. 535) apresenta os campos 24 e 25, mas os números das NFs lançadas não correspondem as que foram objeto do levantamento fiscal. Observo que o registro foi feito em 06/12/10 não consta as NF relacionadas pela fiscalização nos demonstrativos das fls. 5 e 6 relativo ao exercício de 2010.

Conforme fundamentado na Decisão ora recorrida à legislação, do ICMS prevê a não-incidência do ICMS sobre as operações de “exportações indiretas”, porém os artigos 582, § 4º e 591, inciso I do RICMS/97 estabelecem que o remetente de mercadorias com fins de exportação, fica obrigado efetivar o recolhimento do imposto dispensado sob condição resolutória de exportação, caso de não se efetivar a exportação (Convênio ICMS 84/09) no prazo de 90 (produtos primários) a 180 dias (outras mercadorias) “contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento”.

Devo ressaltar que tendo o recorrente tomado conhecimento da informação fiscal prestada pela GEINC às fls. 539/540 na qual apontou a falta de comprovação das exportações relativas aos ME e RE acostados às fls. 528 a 535, manifestou-se dizendo que “*o ônus da prova cabe à autoridade fiscal*”. Entretanto, neste caso o sujeito passivo fez remessa de mercadorias para fins de exportação e a legislação do ICMS, conforme acima discorrido atribui responsabilidade pelo pagamento do imposto caso a exportação não se efetivar no prazo de 180 dias. Como a fiscalização relacionou as notas fiscais de remessa para exportação, cabe ao contribuinte fazer prova de que as exportações foram efetivadas para desconstituir a infração de que foi acusado, o que não ocorreu.

Por tudo que foi exposto, apesar das diversas diligências realizadas, o recorrente não comprovou a efetivação da exportação das mercadorias que remanesceram do valor julgado na Decisão da primeira instância.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281231.0010/12-3 lavrado contra MINERAÇÃO PEDRA DO NORTE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$213.564,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no inciso XVIII, “c”, do mesmo diploma legal e artigo citados, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS